

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data: / /
Cod. 39007222



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO**

1802
170221 2354 1981

Processo 00.0005047-4

O Espólio de **HUMBERTO SIMIONI**, autor, nos autos da ação ordinária que move contra a **UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, processo em epígrafe, vem, em cumprimento ao despacho de fls. 1792, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 1686 a 1786, expondo e requerendo o seguinte.

01. Antes de adentrar no laudo antropológico convém lembrar que a comprovação da inexistência de tradicional posse indígena demanda perícia antropológica e topográfica (TRF 1ª R., AMS 92.01.06427-6 /DF), e existe outro laudo neste processo, o topográfico (fls. 312 a 323), com conclusão totalmente contrária ao do apresentado pelo antropólogo designado.

O primeiro laudo pericial (fls. 312/23) realizado no ano de 1982, por experientes engenheiros em perícias topográficas, de renome dentro do Estado de Mato Grosso, através de pesquisa bibliográfica e sobrevôo à área, em baixa altitude, afirma categoricamente que inexistia quaisquer vestígios de aldeias, ou clareiras, antigas ou novas dentro da área dos autores e tampouco foi tal local habitat imemorial indígena.

Este primeiro laudo foi violentamente combatido pelos advogados da **UNIÃO** e sua entidade fundacional, a ponto de criarem um estória sobre a perícia, com todos os recursos intelectuais e tecnológicos disponíveis, através de uma estratégia de difamação pela imprensa, a fim de desacreditar e desmoralizar o laudo topográfico, acusando de falsidade o trabalho do primeiro perito designado, tudo isso com a finalidade de nomear antropólogos “afinados ideologicamente” com a tese da **UNIÃO**.

Acontece que o incidente de falsidade pela ré interposto neste processo foi extinto pela então MM. Juíza da causa, decisão confirmada pelo egrégio TRF (fls. 987 a 991).

Os profissionais acusados de falsidade pela UNIÃO, foram absolvidos na área penal, e a campanha de difamação maquinada pela Procuradoria da União motivou uma ação indenizatória contra a UNIÃO, ora em andamento.

Mas o intento das rés foi alcançado. Alegando que o perito anterior, no trabalho de campo, havia somente sobrevoado a área para verificação da existência de aldeias em seu interior, as rés conseguiram que fosse realizada a nova perícia (antropológica), que sequer sobrevoou a área, apenas navegou pelo rio Culuene, e ficou poucos dias numa aldeia, muito acima e completamente fora da área dos autores.

A Perícia Antropológica

02. A nova perícia foi produzida por um apaixonado, que visualizou o presente pedido indenizatório como uma ação contra os índios e usou de todos os seus argumentos (emocionais) para caracterizar o Parque do Xingu como área inmemoriavelmente habitada por silvícolas.

A começar pela epígrafe lançada na primeira folha do laudo, já se nota a que fim veio o antropólogo perito. Cita ela o seguinte: *"Fale aos americanos sobre nós. Diga-lhes que não somos índios selvagens que abatem gente. Diga-lhes que nós somos bonitos."*

Ora, Meritíssimo, isso é até uma agressão aos autores desta ação. Em nenhum momento os autores demonstraram aversão ou ofensa aos índios, que reconhecidamente sofrem com a invasão dos brancos, desde os tempos de Cabral.

Essa simples transcrição já basta, é suficiente para levantar a suspeição do antropólogo **EUGENIO GERVÁSIO WENZEL**.

Convém ainda lembrar que a citação do antropólogo menciona os "americanos", esquecendo ele que a maior matança de índios fora feita por exploradores que vieram da Europa, continente de origem do referido profissional.

Os autores nada têm contra os índios, pelo contrário se sensibilizam com a situação das diversas nações indígenas desassistidas socialmente, em condições precárias de vida, mais uma vez se mostrando a incompetência dos nossos governantes, em respeito à vida humana.



Os proprietários expropriados concordam com a desapropriação, mas querem a justa indenização para quem comprou uma área de terras para produzir, julgando ser livre e desimpedida, com aval Estatal, e no entanto foi dela desapropriado, *manu militare*, pelos que agora recusam a arcar com os prejuízos causados.

03. Na folha seguinte à capa, na apresentação, o perito antropólogo declara que as fontes utilizadas para a pesquisa antropológica foram bibliográfica e depoimentos dos atuais habitantes da redondeza.

Na prática, se verá que a pesquisa na realidade se fez, quase exclusivamente, através de consulta bibliográfica, com raríssimos e vagos depoimentos de Kuikuros, habitantes das margens do Rio Mirassol, afluente do Rio Kurisevu, bem acima e distante da área dos autores, que nada afirmaram de concreto para indicar a ação de índios nos lotes desapropriados.

Pelo que se vê o perito sequer penetrou na área objeto desta ação, a fim de verificar vestígios da existência de silvícolas anterior à desapropriação. Se a nova perícia foi designada por causa de que a primeira somente sobrevoou a área, esta nova nem isto fez.

Dos mapas apresentados pela perícia, os mais antigos demonstram a inexistência de aldeias dentro ou próxima a área desapropriada, e os mais novos, mostram aparecimento de algumas após a criação do Parque, próximas mas ainda fora do imóvel objeto desta ação. Até hoje a área está desabitada.

Respostas aos quesitos da FUNAI

04. Após curta apresentação o perito antropólogo passa a responder os quesitos da FUNAI. Em resposta ao primeiro quesito o laudo é rápido em afirmar que *“toda a área de terra compreendida pelo Parque Indígena do Xingu é habitat tradicionalmente indígena etnohistoricamente constituído.”*

Ora, etnohistoricamente todo o Brasil é habitat tradicionalmente indígena, logo as nossas propriedades são passíveis de desapropriação a qualquer momento!!!

Do ponto de vista jurídico, na primeira manifestação do sr. Perito já se vê uma grande inverdade.

1805
2

Quando da criação do Parque do Xingu, houve desapropriação e indenização da parte da reserva, pois tal região foi considerada legítima propriedade privada.

Pelo Decreto que criou o Parque Nacional do Xingu, nos seus considerando iniciais está escrito: "considerando a necessidade de preservar essa área como reserva florestal e campo de estudo das riquezas naturais brasileiras; considerando que **uma grande parte dessa área** é constituída de terras pertencentes aos índios..." Frisa-se uma grande parte, não toda.

E no art. 5º do referido decreto, fica evidente o reconhecimento de áreas particulares dentro do perímetro do Parque, quando estabelece:

"Ficam o Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço Florestal, e a Fundação Brasil Central, autorizados a entrar em entendimentos com o Estado de Mato Grosso, com as prefeituras locais e com os legítimos proprietários, se eventualmente existirem, para o fim especial da obtenção de doações, bem como efetuar as desapropriações indispensáveis à instalação do Parque." (fls. 46)

Além desse reconhecimento oficial, também o STF julgou justa a indenização pleiteada por diversos desapropriados do parque, condenando a **UNIÃO** ao pagamento sobre o valor da terra e suas benfeitorias.

A partir da sua afirmativa, o laudo antropológico, parte para transcrições. Cita Seeger, de 1980, Bruna Franchetto, 1987, que falam vagamente do extenso Rio Culuene, mas nada concreto a respeito de vestígios de perambulação, ou de aldeias, na área em questão. Cita outros autores, que pesquisaram área ainda mais distantes, dentro do parque. Nada que pudesse afirmar com certeza e precisão que dentro da área existisse ou fosse habitat imemorial indígena.

Para falar quanto à região que inclui a área sub-judice, colheu informações na bacia do rio Tanguro, bem acima dos lotes em referência, e apenas relata, que antigamente a bacia do rio Tanguro era ocupada pelos Trumai e extintos Yarumá, e hoje é de ocupação dos Kalapalo e Kuikuro. Ora a bacia do rio Tanguro é diversa da bacia do rio Culuene.

Como se vê, da área dos autores nada falou, apenas mencionou a bacia do rio Tanguro, afluente este muito distante do imóvel em questão, situado à margem direita do rio Culuene.

A resposta do perito ao primeiro quesito é ampla, mas não específica. O rio Culuene é enorme, e à sua margem direita, no ponto em



questão, nada existe a comprovar a existência imemorial indígena. A aldeia mais perto é a dos Kuikuro, que ficava bem acima, na confluência com o rio Kurisevu, e a dos kalapálo, mais acima ainda, todas fora e muito distantes da área dos autores.

Pelo mapa apresentado pela FUNAI, fls. 109, se vê que a área dos autores está bem distante das aldeias Kuikuro e Kalapálo, ressaltando que o lote assinalado no mapa (de Osvaldo Duarte) nada tem a ver com o dos **SIMIONI** (autores).

Também a contradizer a perícia ora impugnada está um documento do Departamento de Terras e Colonização – DTC, em cujo memorial descritivo afirma que não existem índios na região (fls. 128/133), na época da venda pelo Estado de Mato Grosso.

A situação atual mudou, é claro, mas essa mudança ocorreu em decorrência da criação do Parque do Xingu, com a desapropriação das propriedades particulares, agora ocupadas pelos indígenas.

Para finalizar e concluir a sua primeira resposta, o antropólogo cita Lea, 1997, que narra o depoimento de um índio preocupado com o futuro de sua nação, mas que nada acrescenta sobre habitat imemorial indígena na área em questão.

05. Em resposta ao segundo quesito da FUNAI, o antropólogo, para afirmar que a ocupação do Xingu data desde tempos imemoriais, cita Silva (1993:238), que por sua vez se baseia nos relatos do etnólogo Steinen, de 1884.

Acontece que Von den Steinen jamais navegou pelo rio Culuene. A exploração por ele dirigida passou muito distante da área dos autores.

Conta o perito, por diversas páginas, o ritual do Kwarup, a triste história dos Panará e outras migrações para o PIX, mas tudo alheio ao que interessa nestes autos.

Mas para dar atenção à área sub-judice, ele a coloca na região do Alto Xingu, de uma extensão fenomenal, e transcreve as notícias obtidas por informantes Kuikuro, de forma vaga, que delimita sem precisão algumas acomodações havidas após a década de 50, e principalmente após a venda da área pelo Estado de Mato Grosso, e após a criação do Parque Indígena do Xingu.

Novamente volta a transcrever relatos dramáticos sobre os índios, como se quisesse nesse processo promover uma campanha de ajuda aos silvícolas do Xingu, o que se ajustaria mais na imprensa.



06. Em relação ao terceiro quesito da FUNAI, o perito responde sobre a quantidade de grupos étnicos que vivem no PIX.

Esse item é irrelevante para a causa, mas pode se verificar que à época da titulação, a população indígena existente na região que abrange hoje o Parque do Xingu era bem pequena, crescendo após a criação da reserva. Vários grupos foram "atraídos" para o parque pelos irmãos **VILLAS BOAS**.

Mais uma vez pode se concluir que a área de abrangência sócio-cultural dos índios, na época de 1957, era bem pouca tendo em vista o número reduzido da população de cada aldeia.

07. A resposta ao quarto quesito, é repetição da mesma ladainha de sempre. De forma ampla e apaixonada, numa concepção etnohistórica, o perito afirma que os grupos indígenas utilizavam-se e vem se utilizando de toda a área que integra o Parque Indígena do Xingu, para a subsistência.

Defende os limites do Parque, como se houvesse um complô para a sua diminuição, citando mais um depoimento dramático e relatos do sertanista Villas Bôas.

Às fls. 1715, procura justificar a amplitude interpretativa da antropologia em relação à limites de habitat indígena. E menciona a situação atual da área dos autores, que é utilizada para caça e coleta de frutas e plantas medicinais.

Ora essa utilização é a de hoje. Depois de quarenta anos da aquisição da propriedade pelos autores, e trinta após a criação do Parque do Xingu.

Essa narrativa serve para verificar que nunca existiu aldeia ou roça ou qualquer forma de habitat permanente na área sub-judice.

Em seguida passa a dar receitas de medicamentos utilizados pelos índios que, embora muito interessante, de nada serve para elucidar a questão de habitat imemorial.

08. Dada a palavra ao perito para outros esclarecimentos necessários, este depois de uma longa digressão sobre hábitos e costumes dos povos xinguanos, às fls. 1731, afirma, citando Von den Steinen, que "*os limites entre os domínios das tribos são naturais*".

Essa afirmativa de certa forma é uma confissão de que o rio Culuene serviu de divisa a determinar a área dos Kuikuros (que fica do lado esquerdo – mais para dentro, longe da margem e muito acima do lote dos autores) e a área sub-judice que fica do lado direito, às margens do Culuene.



Respostas aos Quesitos
dos Autores

09. O Sr. Perito antropólogo, numa clara “enrolação”, simplesmente deixou de responder conclusivamente todos os quesitos formulados pelos autores.

Em relação ao primeiro quesito dos autores, perguntado sobre qual a situação das aldeias na época da titulação (março de 1957) o perito disse em alto e bom som que **faltam dados relativos a essa data!** (fls. 1733)

Seria até cômica, se não fosse grave, a afirmação do antropólogo. A perícia foi designada para a verificação da habitação na área dos autores na época de sua aquisição, no ano de 1957. Afirma ele, em resposta aos quesitos da FUNAI, que o Parque Indígena do Xingu é habitat imemorial indígena, mas é incapaz de dizer quais as nações que ficavam próximas à área sub-judice, por ocasião de sua titulação!

Isso é um absurdo!

Está caracterizado a parcialidade das declarações do antropólogo europeu.

Simplesmente não respondeu a indagação.

Embora não pudesse indicar qual as aldeias próximas da área dos autores, na época de sua titulação pelo Estado de Mato Grosso, os mapas juntadas em seguida à resposta (1735 a 1743) nos dão a clareza da situação, mas exigem um quadro esquematizado para melhor entendimento.

Fls.	Data	Descrição
1735	desconhecida	curso do rio Xingu (Hartmann, 1986:35), inexistência de índios no rio Culuene.
1736	1884 1887	1ª e 2ª Expedição Alemã – Karl von den Steinen – inexistência de índios no rio Culuene
1737	1896 1899	3ª e 4ª Expedição Alemã – von H. Meyer inexistência de índios no rio Culuene.
1738	1900 1926	5ª e 6ª Expedição Alemã – von M. Schmidt inexistência de índios no rio Culuene
1739	1983	7ª Expedição Alemã – von G. Hartmann aparece uma aldeia no rio Tanguro e uma aldeia Kuikuro perto da lagoa itavununu, mas nenhuma nas margens do rio culuene – (situação após a criação do PIX)
1740	1954	Localização das diversas tribos do médio e alto Xingu (Cunha) – mapa com proporções erradas. Inexistência de índios do lado direito do rio Culuene. Faz menção a uma aldeia Kuicuro do lado esquerdo, entre o Kurisêvu e o Culuene.



1741	1960	Aldeias do Alto Xingu e tribos extintas Inexiste referência de índios do lado direito do rio Culuene. Faz menção à aldeia Kuicuro e Nafuqua, do lado esquerdo do rio.
1742	1963	Aldeamentos dos Xinguanos em 1963 (mapa com proporções diminutas, vide a distância até Cuiabá) Inexiste referência de índios no rio Culuene. Faz menção a uma aldeia Kalapálo bem acima, já na confluência com o Kurisehu

Como se vê, Meritíssimo, de todos os mapas apresentados pela perícia, nenhum deles faz referência a índios do lado direito do rio Culuene.

Apenas nos mapas mais recentes, após a criação do Parque Indígena do Xingu, que começaram a aparecer aldeias do lado esquerdo, bem distante à margem e ainda mais distante da área objeto desta demanda.

Tem-se conhecimento que as aldeias mais próximas da área dos autores era Kuikuro e Kalapálo, as duas distantes a quase uma centena de quilômetros (ou até mais) dos lotes em questão, isto de acordo com mapa produzido pelos sertanistas, antropólogos e outros profissionais que delimitaram a área do então Parque Nacional do Xingu, por volta de 1960.

Embora o Sr. Perito tente de todas as maneiras convencer que a área era habitat imemorial indígena, dando interpretação específica aos textos mais antigos, de narrativa muito mais genérica, apesar da insistente tentativa, os mapas nos revelam outro quadro, bem diverso do que tenta pintar a mente do antropólogo perito.

O que transparece dos mapas é que jamais existiu aldeamento na área dos autores, ou próximo à ela. } X

10. O segundo quesito apresentado pelos autores pôs em cheque as afirmativas do antropólogo. Foi perguntado se Von den Steinen faz alguma referência a índios que habitassem precisamente a área dos autores.

A contragosto o antropólogo é obrigado a fazer a seguinte observação (fls. 1744): **“Observa-se que Von den Steinen não explorou a bacia do rio Kuluene, no percurso a montante da confluência com outros “formadores do Xingu”.**

A pergunta era simples e bastava essa frase para respondê-la. Entretanto o perito, num claro ímpeto de emotividade, partiu para a citação de trechos do etnólogo alemão, que narra sua experiência no rio Kulisehu e



suposições, sem provas, do que estaria entre o Kulisehu e o lado esquerdo do rio Kuluene,

Em verdade, Von den Steinen não percorreu o rio Kuluene, que é de uma extensão imensa.

Mas o perito não parou por aí, continuou citando outros autores, admitindo que “da época de Von den Steinen do final do século XIX, até a expedição Roncador-Xingu, comandada pelos irmãos Villas Bôas, na década de 40 do século XX, poucos não-índios adentraram esses sertões”, e transcreve trechos de relatos dos sertanistas. Mais uma vez tenta dar interpretação restrita ao que é amplo.

Pelo relato dos Villas Bôas, se lê em certo trecho: “... *Na enorme área que percorrem todos os anos, compreendida, de um modo geral, entre as matas do rio Kuluene e as águas do rio das Mortes, parece não habitarem outros índios a não ser eles (Xavantes)*”

Note-se que a localização “entre as matas do rio Kuluene e as águas do rio das Mortes”, é bem distante do lote dos autores (vide mapa – fls. 1742), e que os Xavantes ali existentes foram atraídos para outras reservas mais ao sul do estado de Mato Grosso.

Continua Villas Bôas: “*Para o lado de cá da mata, na orla onde estamos, parece não existir moradia definitiva de índios...*” Fala ainda o sertanista, sobre habitantes dos rios Tanguro ou 7 de setembro, “*cursos inexplorados*”, e adiante mencionada a largura do Kuluene, “*trezentos a 340 metros*”.

Às fls. 1747, o perito chega a admitir que “*a localização não é sempre precisa no relato desses sertanistas...*” Fala ele da situação atual da aldeia Kuikuro, a uns 7 km da margem esquerda do Kuluene, junto a um lago. E faz ainda referência à lagoa Itafununo, localizada fora da área dos autores.

Continua transcrevendo relatos dos sertanistas Villas Bôas, depois passando a citar Viertler, Franchetto, Egon Schaden, em longas transcrições que nada de concreto falam sobre o local dos lotes dos autores.

E numa tentativa de justificar a ausência de provas concretas, o perito diz: “*não se pode ficar restrito aos locais das aldeias, que certamente representam pontos de referência importantes, mas há que considerar a conjuntura em que isso se deu, dentro de um processo de acomodação progressiva.*”

E faz outras referências a trechos relatos de Franchetto, de 1987, e menciona algumas áreas de localização de aldeias, todas fora do perímetro dos lotes dos autores.

Enfim, o antropólogo usa doze folhas para responder que Von den Steinen não explorou a bacia do rio Kuluene.



11. No terceiro quesito dos autores, perguntou-se qual a extensão do Rio Kuluene. Mais uma vez ficou sem resposta a indagação. Faz ele alguns relatos e conclui ser inviável precisar a extensão do dito rio Kuluene.

Com isso evita demonstrar que na longa extensão do Rio Kuluene poderiam habitar centenas de grupos indígenas e ainda sobriaria espaço para não-índios.

Mais uma vez fica clara a parcialidade do perito antropólogo estrangeiro.

12. Em relação ao quarto quesito dos autores, solicitado a informar como avaliava a dimensão de ocupação de um grupo indígena, a sua resposta não foi diferente das outras. Novamente com evasivas ele "sai pela tangente" e acaba deixando sem resposta mais uma das perguntas dos autores.

Novamente se atém aos relatos de Bruna Franchetto, que em certo trecho confessa: "*O levantamento é obviamente um trabalho demorado, que pressupõe uma preparação específica. Períodos limitados de dias ou semanas em campo ou sobrevôos não levam, evidentemente, à percepção da ocupação indígena e dos limites de seu território*" (fls. 1760).

E por mais uma dezena de folhas, continua, em tom apaixonado, a defender teses que fogem por completo da questão e interesse ao processo. Em diversos trechos se extrai a emoção do antropólogo, que deixando se influenciar por sentimentos (ou outros interesses estrangeiros), se perde na narrativa e esquece a clareza que a resposta deveria ter. Fala ele: "*trata-se, particularmente, nessa questão, de considerar como a sociedade nacional se posiciona ante os índios, como (não) dialoga, e qual o fundamento para definição dos direitos a serem reconhecidos e assegurados, que geralmente são determinados pelo governo que administra os interesses dos (não) índios.*" (fls. 1761)

Em seguida cita Gomes - 1988, com transcrições, e às fls. 1763, admite que "*não é demais repetir que o índio (de maneira geral) e a sociedade nacional tem uma relação distinta com a terra*".

Transcreve definições sobre territorialidade citando diversos autores, e às fls. 1764, transcrevendo Oliveira, 1994, diz: "*na linha de raciocínio aqui apresentada não faz sentido julgar que um laudo pericial possa estabelecer com exatidão e de uma vez por todas qual é o território de um povo indígena.*"

E conclui, o perito, com a sua política indigenista, em (não) resposta ao quarto quesito, dizendo o seguinte: "*O reconhecimento mais pleno do direito do índio a sua terra depende de mudança de atitude da parte da sociedade nacional, processo esse que ainda não está concluso.*"



No final de sua resposta ao quarto quesito, o antropólogo lembra da CF de 1988, utilizando o art. 231, da Carta Magna, como critério para reger a avaliação antropológica. Mas, como o perito não é jurista, esqueceu-se de que, quando da época da titulação dos lotes aos primitivos compradores, no ano de 1957, a Constituição do Brasil era outra. Estava em vigor a Constituição de 1946, muito menos abrangente que o art. 231 da atual.

13. Quanto ao quinto e último quesito dos autores, continua o antropólogo na mesma linha defensiva, sem chegar a uma resposta conclusiva sobre a indagação.

Perguntado sobre o tempo necessário de convívio para se determinar o perímetro de ocupação de um território indígena, além de afirmar o desconhecimento sobre a questão, o perito tece algumas considerações a respeito da formação de um antropólogo, e em suas palavras se vê que a convivência com grupos indígenas é uma exigência para se tornar um verdadeiro pesquisador.

Pelas palavras do perito antropólogo se vê o grau de envolvimento que se estabelece entre o pesquisador e os índios, tornando impossível ao estudioso admitir fatos contrários aos seus pesquisados.

Às fls. 1769, confessa que *“a definição da territorialidade não pretende que os índios mereçam a totalidade de seus primitivos territórios, ao mesmo tempo que busca determinar a dimensão do território que torne possível ao grupo indígena sobreviver segundo seus usos, costumes e tradições.”* E continua, em seguida: *“... Há que se considerar que a necessidade de definição precisa do território é uma necessidade imposta pela sociedade nacional, que promove a apropriação (também para fins especulativos) da terra, enquanto que os índios não tem essa perspectiva. Por isso, as informações necessárias para precisar os limites de sua terra podem ser dificultadas, porque a intenção subjacente, por um lado não é compreendida, e por outro, pode ser percebida como irracional por parte dos índios...”*

Tudo isso faz com que aumente a suspeita sobre a parcialidade do antropólogo, colocando por terra a seriedade do trabalho, sob o ponto de vista jurídico.

Fica evidente que a posição do perito antropólogo é a de um estrangeiro, que vê o povo brasileiro (personalizado pelos autores) como massacradores de índios, quando, na realidade, o que se discute neste processo nada tem a ver com a questão do etnocídio perpetrado à cultura indígena do Brasil, e muito menos está em jogo a posse dos índios dentro do Parque Indígena do Xingu.

Mas, para concluir a resposta ao último quesito dos autores, o perito faz o seguinte resumo final: *“Em suma, é praticamente impossível determinar o tempo necessário de convivência do antropólogo com um grupo*



indígena para se determinar o seu perímetro de ocupação. Certamente não basta um sobrevôo, nem uma vista rápida a partir das margens do rio. Exige-se dedicação qualificada para que se alcance a melhor aproximação possível dessa definição, num determinado momento."

Pela conclusão do perito se vê que uma vista rápida a partir das margens do rio (o que ele fez) não bastaria para as conclusões do laudo, que ampliou os limites de distantes aldeias a fim de englobar a área dos autores, que em nenhum documento pesquisado se comprova a existência de índios sobre dito local.

Se os poderosos advogados da União quase crucificaram o primeiro perito, agrimensor, pelo fato de ter ele afirmado que sobrevoou a área, o que diria se fosse contrário este último laudo, feito por antropólogo que confessa ter apenas procedido a uma vista rápida a partir das margens do Kuluene.

14. Em verdade, os laudos, tanto o primeiro, topográfico, quando esse último, antropológico, nada constataram de vestígios de índios na área dos autores, e se basearam principalmente em relatos de historiadores, sertanistas, exploradores e afins.

A interpretação dada pela primeira perícia, desprovida de conteúdo emocional, é a que mais se ajusta à realidade dos textos escritos e mapas, quando afirma, às fls. 316/317: "O habitat dos índios denominados xinguanos se localiza no município de Chapada dos Guimarães, na região denominada pelos Villas Boas de Alto Xingú e que compreende as terras onde têm seus cursos d'água os rios Ronuro, Von Steinen, Jatobá, Batovi, Tuatuari e Kurisêvo, que são formadores do Rio Xingú. **Essa região se localiza na margem esquerda do Rio Kuluene** e não se confunde com a região das terras em litígio que se localizam no município de Barra do Garças."

E arremata, numa real interpretação dos dados históricos, que "**na vasta região compreendida entre a margem direita do rio Kuluene, seu afluente o Rio Tanguro e a Lagoa Itavununu, onde se localiza a área do autor não existe aldeamento indígena algum e toda a bibliografia consultada não diz da existência remota de índios nessa região**" (fls. 318).

Essa sim é a conclusão que se pode chegar analisando todos os documentos e mapas existentes nesse processo, ou em qualquer outro lugar.

15. Cumpre ainda ressaltar que, por ocasião da titulação dos lotes pelo Estado de Mato Grosso, foi procedida a vistoria no local que constatou a



inexistência de índios na região (fls. 224 e 267, existem diversas numerações nessas folhas).

É importante também lembrar que a área dos autores só foi incluída dentro do Parque do Xingu com a segunda alteração dos limites do Parque (1968)- uma parte -, e o restante na terceira alteração do perímetro da reserva, dez anos após a criação do parque, e quase quinze anos depois da titulação.

16. Em resumo inexistem provas suficientes para se admitir a existência de índios ou utilização da área dos autores para subsistência. O laudo antropológico ora impugnado jamais poderia, como não o fez, admitir que dentro dos lotes em questão existia aldeamento.

17. Muito mais falhas poderiam ser apontadas no laudo antropológico, porém o curto espaço de tempo para se manifestar sobre um documento tão complexo, não permite uma análise aprofundada das contradições e parcialidades existentes no documento.

Outras observações se reservam os autores a fazer no momento oportuno, e requerem desde já o comparecimento do perito **EUGENIO WENZEL** em audiência para maiores esclarecimentos sobre o confuso e omissivo laudo apresentado às fls. 1686 a 1786.

Pelas razões acima exposta requerem seja desconsiderado o laudo de fls. 1686 a 1786 como peça probatória, por formular interpretações diversas do conteúdo dos textos por ele analisados, servindo somente como ilustração e consulta aos mapas que refletem a realidade do local em questão.

N. termos,
e. deferimento.

Cuiabá, 18 de fevereiro de 2000


p.p. **NILO ALVES BEZERRA**
OAB-MT 2.830


p.p. **LUCIA BEZERRA PACHE**
OAB-MT 2.280



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA**

Processo nº : 00.0005047-4

DESPACHO

Manifestando-se acerca do laudo pericial histórico-antropológico, os autores (fls. 1.802/14), suscitaram questões de expressiva relevância para o deslinde da demanda.

2. Ao que entendem, diversas omissões e contradições dão margem a entendimentos divorciados da realidade que se buscou comprovar, e mais, apresentam os subsídios de suas argumentações.

3. Mais ainda, suas alegações não foram genéricas. Pelo contrário, bastante específicas, objetivas e pormenorizadas.

4. Em sede de alegações finais, dentre outros, tornaram a ventilar tais aspectos, reafirmando suas convicções.

5. Ressalto, ainda, que, além da sujeição do auxiliar da Justiça aos ditames legais pertinentes, a liberação da verba honorária remanescente, nos termos do despacho de fls. 1.792, deu-se mediante o compromisso por parte do Sr. Perito quanto à prestação de esclarecimentos ulteriores.

6. Dado a importância das ponderações lançadas por eles, hei por bem determinar que o *expert* preste esclarecimentos, de forma



individualizada, acerca de todas as dúvidas por trazidas na Impugnação ao laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma aqui exposta, sob as penas da lei.

7. Após, retornem-me.

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2002.

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Juiz Federal Substituto